

Direitos humanos no conflito entre a laicidade e a islamofobia: o caso do véu islâmico

Ana Moreira Miguel Philippini

RESUMO

Durante os últimos anos, o discurso do combate ao terrorismo propiciou um aumento de políticas anti-islã em todo o mundo. Na França a questão teve início em 2004 com a proibição de símbolos religiosos islâmicos, em especial o uso do véu islâmico nas escolas, que se estendeu a todos os espaços públicos no ano de 2010, consubstanciado no fato de que o Estado francês é absolutamente laico. Inconformados por não poderem expressar a sua fé nos espaços públicos, a comunidade islâmica submeteu a questão à apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos, que, por sua vez, considerou que não houve qualquer violação. Assim sendo, o objetivo da investigação é analisar de modo sintético *a problemática da fundamentação dos direitos humanos no conflito entre a laicidade e a islamofobia, tendo como base a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca da proibição do uso do véu, verificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade*. Os dados para elaboração do estudo compreende a técnica qualitativa, uma vez que abarca a observação de ações e análise do discurso, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A principal conclusão obtida é que a proibição advém de uma medida anti-islã que confunde laicidade do Estado com a dos indivíduos e que a Corte não se ateu ao princípio da proporcionalidade, de maneira a não realizar o sopesamento dos direitos humanos envolvidos no conflito.

Palavras-chave: Direitos humanos. Laicidade. Islamofobia.

Human rights in the conflict between laicism and Islamophobia: The case of the Islamic veil

ABSTRACT

Over the past few years, anti-terrorism speech has favored an increase of anti-Islam policies in the world. In France this question began in 2004, when Islamic religious symbols, in particular the use of the Islamic veil was banned in schools. In 2010, the prohibition has extended to all public spaces. As the Islamic community cannot express their faith in public areas, they submitted the matter to the European Court of Human Rights, which in turn, considered that there was no violation. Therefore, the objective of this research is to analyze synthetically the question of the foundation of human rights in the conflict between laicism and Islamophobia, based on the decision of the European Court of Human Rights about the ban on the veil, checked under the perspective of the principle of proportionality. This investigation was prepared with a qualitative technique that includes the observation of actions and discourse analysis, through bibliographical and documentary research. The main conclusion obtained is that the prohibition comes from an anti-Islamic measure that confused secular state with people's laicism. Further,

Ana Moreira Miguel Philippini é Doutoranda em Direito pela Universidad de Buenos Aires (UBA) e Mestre em Ciências pela UNIFA.

Direito e Democracia	Canoas	v.16	n.2	p.5-15	jul./dez. 2015
----------------------	--------	------	-----	--------	----------------

the Court has not adhered to the principle of proportionality, so as not to perform the balancing of human rights in the conflict.

Keywords: Human rights. Laicism. Islamophobia.

INTRODUÇÃO

Desde o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, promovido pelo grupo militante islâmico Al Qaeda contra os Estados Unidos, houve um fortalecimento de ideologias anti-islã em toda a Europa impulsionadas pelo discurso do combate ao terrorismo. Questões como a proibição de símbolos religiosos islâmicos começaram a ser debatidos, tendo a França editado a Lei nº 228, de 15 de março de 2004, conhecida como a “Lei do véu islâmico”,¹ que proibiu o uso do véu nas escolas e, posteriormente, a Lei nº 1192, de 11 de outubro de 2010,² que estendeu a proibição a todos os espaços públicos, sob o argumento de que o Estado francês é absolutamente laico e, por conseguinte, não pode permitir que pessoas que professem a fé vinculem qualquer símbolo religioso aos seus espaços públicos.³

A comunidade islâmica considerou as leis uma afronta à religião, tendo submetido a última a apreciação da Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando que a lei desrespeitava os artigos 8, 9 e 14 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. No entanto, a Corte considerou que não há violação aos direitos à vida privada e familiar, à liberdade de pensamento, consciência e religião, o direito à liberdade de expressão, bem como não gerou discriminação.⁴

Em que pese o embasamento legal utilizado pela Corte, observa-se que a decisão reflete a imagem criada e generalizada do islamismo pela sociedade europeia, que atribui a ele um papel negativo, atrelado ao terrorismo, de modo a vinculá-lo a uma potencial e constante ameaça à ordem pública. Para Albala e Burni (2015), os franceses, em especial, superestimam a presença de muçulmanos no país e, a maioria da população os considera uma ameaça contrária aos valores ocidentais.

Walzer (1999) afirma, inclusive, que, apesar de a França ser uma sociedade de imigrantes, ela demonstra clara intolerância à diversidade étnica e religiosa, restringindo, até por normas, as manifestações à esfera privada e familiar.

Além da presença muçulmana superestimada e do choque cultural existente, a ocorrência de dois atentados no ano de 2015, ambos de cunhos religiosos e extremistas, agravaram ainda mais a situação e fortaleceram a política anti-islã.

Quando a revista francesa *Charlie Hebdo* foi atacada no dia 7 de janeiro de 2014, em Paris, por Saïd e Chérif Kouachi e Hamyd Mourad, que se identificaram como integrantes

¹ Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2004/3/15/MENX0400001L/jo/texte>>. Acesso em: 28 fev. 2016.

² Disponível em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2010/10/11/JUSX1011390L/jo/texte>>. Acesso em: 14 mar. 2016.

³ A Bêgica foi o próximo Estado europeu a proibir o uso do véu em espaços públicos em 2011.

⁴ Decisão disponível em: <http://news.bbc.co.uk/2/shared/bsp/hi/pdfs/01_07_14_grandchamber.pdf>. Acesso em 23 fev. 2016.

da Al Qaeda e assassinaram doze pessoas,⁵ sob a alegação de que se estariam vingando pelas sátiras publicadas contra o profeta Maomé, a população francesa saiu às ruas em protesto, em atos considerados, por vezes, xenófobos.

Não obstante, o grupo formado por insurgentes sunitas conhecido como Estado Islâmico (EI), também denominado Estado Islâmico do Iraque e da Síria (*Islamic State of Iraq and al-Sham* – ISIS) ou Estado Islâmico do Iraque e do Levante (*Islamic State of Iraq and the Levant* – ISIL) realizou uma série de ataques terroristas no dia 13 de novembro de 2015, em vários locais da cidade de Paris, com explosões e tiroteios coordenados, que mataram cento e trinta pessoas e deixaram mais de trezentos e cinquenta feridos. Em comunicado publicado em árabe e francês, e audios correspondentes, distribuídos no *Twitter* e no *Pro-Islamic State Telegram channels*,⁶ o grupo reporta-se aos ataques que “atingiram a capital da prostituição e obscenidade”⁷ e afirma que a França está no topo da lista de alvos do EI.

Assim sendo, considerando que há algum tempo a França trava uma batalha contra a influência do islamismo em seu território,⁸ a investigação tem como objetivo analisar a problemática da fundamentação dos direitos humanos no conflito entre a laicidade e a islamofobia. Para tanto, terá como base a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca da proibição do uso do véu, verificada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

LAICIDADE X ISLAMOFOBIA

A França é um Estado de direito e, como tal, deve ter as regras para a vida em sociedade estabelecidas nas normas jurídicas, quer em momentos de normalidade jurídica, quer em momentos de crise. O caráter neutro do Estado francês encontra-se previsto no artigo 1º da atual Constituição, promulgada em 3 de junho de 1958, que assim estabelece: “A França é uma República indivisível, laica, democrática e social. Assegura a igualdade de todos os cidadãos perante a lei sem distinção de origem, raça ou religião. Respeita todas as crenças”.⁹

Como um Estado laico no sentido de que existe uma separação entre o Estado e a Igreja,¹⁰ a França adotou o modelo de vida pública liberal, defendido por Rawls (2000)

⁵ Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/01/binimigo-binerno.html>> Acesso em 24 fev 2016.

⁶ Publicação em inglês disponível em: <<https://ent.siteintelgroup.com/Statements/is-claims-paris-attacks-warns-operation-is-first-of-the-storm.html>> Acesso em: 22 fev. 2016.

⁷ Tradução da autora.

⁸ As raízes do conflito estão nas relações históricas com a antiga colônia Argélia e subsequente resultado do processo de descolonização e independência na segunda metade do século XX.

⁹ Disponível em: <<http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur.5074.html#titre2>>. Acesso em: 30 set. 2015.

¹⁰ A palavra laicidade é polissêmica, de modo a existir várias formas de utilização e tratamento. Ela pode representar a distinção entre o religioso e o não religioso, a relação de independência entre o homem/sociedade e influência religiosa, bem como a relação entre o Estado e a Igreja, que é a vertente utilizada nesta investigação. Mais sobre o tema: <<http://www.laicidade.org>> Acesso em: 3 abr. 2016.

e Dworkin (2007) que, partindo do pensamento kantiano, pregam que todas as crenças religiosas devem pertencer ao âmbito privado e que o Estado, como esfera pública, deve ser necessariamente neutro.

De acordo com Pereda (2006), trata-se de um modelo de vida pública em que não se admite o tráfico de crenças nem símbolos religiosos e, muito menos, a utilização de normas, usos e costumes próprios de uma religião para resolver os problemas sociais, uma vez que a vida pública deve ser regida unicamente pelas leis do Estado.¹¹

É fato que a primazia das leis no Estado de direito deve ser entendida como instrumento principal de poder do soberano, ou seja, de sua dominação. De acordo com Bobbio (1985), o governo exerce o poder mediante ordens individuais e concretas ajustadas às leis preexistentes (governo *sub lege*) ou por meio de normas gerais e abstratas (governo *per leges*). Bobbio ensina que:

Una cosa es que el gobierno ejerza el poder según leyes preestablecidas, y otra que lo ejerza mediante leyes, o sea, no mediante órdenes individuales y concretas. Las dos exigencias no se superponen: en un Estado de derecho, el juez, cuando emite una sentencia que es una orden individual y concreta, ejerce el poder *sub lege*, pero no *per leges*. Por el contrario, el primer legislador, el legislador constituyente, ejerce el poder no *sub lege* (salvo que se admita por hipótesis, como hace Kelsen, una norma fundamental), sino *per leges*, desde el momento mismo en que promulga una Constitución escrita. En la formación del Estado moderno, la doctrina del constitucionalismo, en que se resume toda forma de gobierno *sub lege*, marcha paralelamente a la doctrina de la primacía de la ley como fuente de Derecho, entendida la ley, por una parte, como expresión máxima de la voluntad del soberano —sea éste el príncipe o el pueblo— y, como tal, en oposición a la costumbre, y, por otra parte, como norma general y abstracta y, como tal, en oposición a las órdenes dadas oportunamente. (BOBBIO, 1985, p.8)

Distinguir governo *sub lege* e *per leges* é importante não apenas por questões conceituais, mas também porque as vantagens atribuídas aos governos são distintas. Impedir ou obstaculizar o abuso de poder é a vantagem do governo *sub lege*, enquanto o mérito do governo *per leges* provém de características próprias da lei, isto é, de ser norma impessoal e abstrata, de modo a não criar privilégio nem discriminação às pessoas, garantindo, assim, igualdade, segurança e liberdade.

Para Roig (1997) é preciso conceber o Estado de direito compatível com as noções de governo *sub lege* e *per leges* em sentido amplo, uma vez que de acordo com a teoria kelsiana, o ordenamento jurídico é constituído como uma ideia de normas que criam

¹¹ "Según el modelo de la vida pública vacía, todas las creencias religiosas pertenecen en exclusiva al ámbito de lo privado, y ahí deben permanecer para siempre. Por eso, en la vida pública no se debe admitir el tráfico de creencias religiosas, ni la de signos religiosos, ni mucho menos se pueden tener en cuenta, a la hora de resolver los problemas de convivencia, las normas, los usos, las costumbres, propios de una religión. En la vida pública sólo deben regir las leyes del Estado, y en los Estados democráticos, las leyes que recogen los derechos humanos y sus exigencias" (PEREDA, 2006, p.10)

poderes e de poderes que criam normas, tendo como base uma norma superior posta, *Grundnorm*, da qual depende a validade de todas as normas e poderes.¹²

Assim, é possível visualizar nos valores componentes da laicidade, segundo a *Grundnorm* francesa, a neutralidade dos espaços públicos ao mesmo tempo que a liberdade de consciência do cidadão.

Por conseguinte, a norma infraconstitucional que proibiu o uso do véu aos ambientes públicos criou um contrassenso por limitar a prática da fé aos ambientes privados em nome da laicidade absoluta do Estado. Isto significa dizer que uma mulher islâmica tem sua liberdade religiosa limitada ao não poder utilizar o véu em ambientes públicos em nome da separação entre o Estado e a Igreja, fazendo que sua fé somente possa ser manifestada em ambientes particulares, o que acarreta um conflito entre o Estado laico e a população laica.

Observa-se, ainda, que a questão da proibição do véu na esfera pública é muito mais complexa, indo além da neutralidade do Estado por envolver, além do princípio da igualdade entre homem e mulher, questões ligadas à segurança coletiva.

Considerando que na concepção ocidental o véu representa uma forma estigmatizadora de inferioridade da mulher perante o homem, a indumentária é vista como uma forma de marginalização da figura feminina na sociedade e de sua submissão para seguir os preceitos religiosos. No entanto, essa visão ignora o desejo da própria mulher que, caso seja a sua vontade, e não da sociedade, faz uso do véu.

Não obstante, questões ligadas à segurança coletiva também justificariam a proibição, uma vez que o véu poderia esconder um pretenso terrorista.

Considerando o sistema de segurança coletiva, Buzan (1997) prega que, quando o conceito de segurança foi reformulado no início da Guerra Fria, os desafios concebidos pelo Ocidente em relação à União Soviética possuíam, além da concepção militar, uma natureza: ideológica, social e econômica.

Entretanto, a corrida armamentista nuclear e a teoria de *deterrence*¹³ centraram o conceito de segurança internacional no âmbito militar. Os aspectos não militares de segurança emergiram apenas nos últimos anos da Guerra Fria com uma agenda mais abrangente para se alcançar vários dos objetivos políticos e econômicos.

Com o fim da Guerra Fria, os estudos de segurança internacional foram fragmentados em três perspectivas: a tradicionalista, a abrangente e a crítica. Na perspectiva tradicionalista, o foco principal do estudo é militar, e a ênfase é o uso da força, estudando as

¹² A abordagem da norma-base, apresentada por Kelsen (1943), também possui caráter objetivo. Ela parte da concepção de que todo conhecimento conduz à unidade, prevendo que as normas devem se dispor em degraus hierárquicos, sendo o degrau mais elevado ocupado pela chamada norma fundamental (*Grundnorm*). Para Kelsen (1943), a comunidade internacional é a ordem superior e comum que torna possível aos Estados se relacionarem enquanto *Grundnorm*. No que se refere à norma fundamental, Kelsen afirmou inicialmente que ela poderia ser qualquer uma. Posteriormente, afirmou que ela seria a norma costumeira e, na sequência, que a norma fundamental seria uma hipótese que dispensaria justificção.

¹³ Em português: teoria da dissuasão.

ameaças à segurança a partir de uma perspectiva objetivista. Na representação abrangente há a expansão horizontal do conceito de segurança e a incorporação de outras concepções, além da militar. Na corrente crítica, também denominada Estudos de Segurança Crítica, amplia-se a agenda tanto vertical como horizontalmente (BUZAN, 1997).

Embora as três vertentes tenham contribuído à acumulação de conhecimento na área de segurança internacional, foi pela abordagem abrangente que se desenvolveu a teoria da securitização.

Formulada por Buzan, Waever e Wilde (1998), destacando a natureza política de fazer segurança, em oposição à abordagem tradicional e à corrente crítica, abarca a ideia de que não existe uma segurança internacional objetivamente considerada. A teoria de securitização preocupa-se com o estudo de ameaças subjetivas, definidas em um processo intersubjetivo de construção de entendimentos sobre a realidade, entendendo-se pelo termo securitização o processo nos quais determinados temas passam a integrar a agenda de segurança. Outra dimensão considerada por Buzan (1991) foi o estudo da segurança regional, para quem a segurança é um fenômeno relacional, de modo que, para se compreender a segurança nacional de um determinado Estado, há de se compreender o padrão internacional de interdependência de segurança em que está inserido aquele Estado.

Consequentemente, sob a justificativa de uma ameaça subjetiva, pode ser observado na França que o aumento da intolerância religiosa e a ampliação das desconfianças em relação à comunidade islâmica favoreceram a proibição do uso do véu sob a justificativa de “luta contra o terrorismo”.¹⁴

Neste aspecto, importante é o ensinamento de Zolo (2011) de que os países que incluem legislação antiterrorista em seu ordenamento jurídico devem discutir o sentido e significado da palavra terrorismo. Para Zolo (2011), as atitudes promovidas pelas potências ocidentais nas últimas décadas, ditas antiterroristas, não se respaldam pelo direito internacional e nada mais foram do que atos de terrorismo.

Esse também é o entendimento de Coracini (2002). Ao analisar o fenômeno do terrorismo a partir de três pontos de vista – o terrorismo como resultado de efeitos de poder, isto é, como expressão de vontade política hegemônica; o terrorismo como retórica proveniente do poder estabelecido com o escopo de alcançar a persuasão; e o terrorismo como determinante de uma cultura de dissensão, a partir do efeito multiplicador que a violência e as respostas não legitimadas proporcionam –, Coracini conclui que a expressão, após o atentado de 11 de setembro de 2001, tornou-se eminentemente retórica, justificando a promoção de estratégias de poder como forma de produzir os discursos que justificam os atos contra o terrorismo.

Neste sentido, interessante é a relação estabelecida por Chomsky (2003) de que os atos de terrorismo praticados pelos Estados Unidos e seus aliados são chamados de atos

¹⁴ Outra proposição relevante é o Projeto de Lei Constitucional nº 3381, que tem por objetivo de reformar a Constituição francesa de 1958 sob a alegação de luta contra o terrorismo e proteção da nação.

contraterroristas, sendo terroristas apenas os atos praticados contra essas potências, ou seja, todas as medidas tomadas pelas potências ocidentais são “justificadas” por questão de segurança coletiva.

Destarte, a questão da proibição do véu na esfera pública reflete a postura anti-islã dos franceses.

DA ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE

Em que pese o conflito existente entre a laicidade e a islamofobia, faz-se necessário analisar a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca da proibição do véu à luz do princípio da proporcionalidade, por ser este princípio o limite mais conhecido e recorrente aos direitos fundamentais.

É fato que os direitos fundamentais são fruto de um desenvolvimento histórico caracterizado por conquistas graduais de novos direitos e liberdades. No entanto, como decorrem da sociabilidade humana, não são absolutos, estando sujeitos a limites (BOBBIO, 1992). Além disso, tais direitos, por serem positivados nas constituições dos Estados, estão sujeitos a limites materiais, conforme os valores, objetivos e interesses de uma determinada sociedade (HESSE, 1998).

Por conseguinte, no caso de conflito de direitos fundamentais expressos em princípios, como no caso analisado, o princípio da proporcionalidade, por ser o instrumento máximo de otimização, pode ser vislumbrado como um meio eficaz de solução.

Segundo Alexy (2002), o princípio da proporcionalidade divide-se em três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Embora todos eles expressem a ideia de otimização, são os dois primeiros que dizem respeito à realidade fática.

Por adequação, entende-se que o meio escolhido deve estar em conformidade com o resultado almejado, excluindo a adoção de medidas que obstaculizem a realização de um princípio sem a promoção de outro ou sem a efetivação do objetivo para o qual ele foi adotado (ALEXY, 2002). O princípio da adequação nada mais é do que a expressão do ótimo de Pareto, ou seja, quando uma situação não pode ser melhorada em função de outra.

Também ligado à ideia do ótimo de Pareto, a necessidade é dirigida a estabelecer a menor interferência possível em face do princípio ou direito contraposto. De acordo com Moreso (2008), pelo princípio da necessidade, entende-se que o sacrifício imposto seja indispensável e que não exista outro meio menos lesivo para preservar o direito ou o bem protegido.

Caso o conflito não seja solucionado pelos princípios da adequação e necessidade, deve-se sopesar qual dos direitos fundamentais em conflito deverá ter o maior peso. Trata-se do princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Elaborado por Alexy, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, também denominado de lei da ponderação, consiste em um juízo que se pondera a intensidade do sacrifício do direito com a importância que se objetive lograr com sua limitação no caso concreto (CLÉRICO, 2008).

Sanchís resume o juízo de proporcionalidade em sentido estrito da seguinte maneira:

En pocas palabras, consiste en acreditar que existe un cierto equilibrio entre los beneficios que se obtienen con la medida limitadora o con la conducta de un particular en orden a la protección de un bien constitucional o a la consecución de un fin legítimo, y los daños o lesiones que de dicha medida o conducta se derivan para el ejercicio de un derecho o para la satisfacción de otro bien o valor; aquí es donde propiamente rige la ley de la ponderación, en el sentido de que cuanto mayor sea la afectación producida por la medida o por la conducta en la esfera de un principio o derecho, mayor o más urgente ha de ser también la necesidad de realizar el principio en pugna. (SANCHÍS, 2008, p.112)

Para Alexy (2002), a lei da ponderação resolve-se com a seguinte fórmula: quanto maior o grau de não satisfação ou restrição de um dos princípios, maior a importância de se satisfazer o outro.

Para atingir o resultado pretendido, Alexy reconhece na ponderação três passos:

En el primer paso es preciso definir el grado de la no satisfacción o de afectación de uno de los principios. Luego, en un segundo paso, se define la importancia de la satisfacción del principio que juega en sentido contrario. Finalmente, en un tercer paso, debe definirse si la importancia de la satisfacción del principio contrario justifica la restricción o la no satisfacción del otro. (ALEXY, 2008, p.16)

Por conseguinte, para realizar o sopesamento dos princípios, é preciso realizar um escalonamento conforme a importância do princípio, hierarquizando-os, não de forma absoluta, mas tendo em vista o caso concreto, de modo a realizar, no fim, a ponderação dos princípios envolvidos.

Feitas tais considerações teóricas acerca da proporcionalidade, o que se objetiva é verificar a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos, no caso número 43.835/11¹⁵ à luz do princípio da proporcionalidade.

O caso em questão refere-se ao julgamento da Corte envolvendo S. A. S., uma mulher francesa nascida em 1990, e o Estado francês.

¹⁵ Relatório integral disponível em: <[http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#{"itemid":\["001-145466"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-145466#{)>. Acesso em: 10 abr. 2016.

Segundo pode ser observado nas circunstâncias do caso, para S.A.S., a proibição imposta pela França advinda da Lei nº 1.192, de 11 de outubro de 2010, que proibiu o uso do véu islâmico em espaços públicos, viola sua liberdade de expressão, além de uma série de direitos, como a liberdade de religião ou crença e a vida privada. Alega, ainda, que na França já existem leis destinadas ao controle de identidade e ao combate da violência contra as mulheres, de modo que os argumentos relacionados à segurança coletiva e à igualdade de gêneros não procedem.

No entanto, a Corte considerou que não houve violação aos artigos 8 (direito ao respeito à vida privada e familiar), 9 (liberdade de consciência e de religião) e 14 (proibição de discriminação) da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Considerando que cabe à Corte apenas decidir se há ou não na compatibilidade entre a norma interna e o objeto almejado, ou seja, analisar somente a colisão de direitos, verifica-se que, para a solução da demanda, não houve a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Em que pese o fato de a Corte atribuir aos Estados a legitimidade para regulamentar a relação entre a sociedade e a religião, a lei que proíbe o uso do véu não seria necessária se partir do princípio que a proibição advém da segurança coletiva e da igualdade homem e mulher; nem proporcional em sentido estrito, se o argumento advém da laicidade.

Explicando melhor: se observada a dimensão fática, ou seja, sob os princípios da adequação e da necessidade, embora ela seja apta a produzir ou fomentar o fim desejado, existem outros meios menos lesivos para preservar o direito ou bem jurídico tutelado, uma vez que a França possui regras para disciplinar os assuntos ligados à identificação e à violência feminina.

Em contrapartida, quanto à dimensão jurídica, percebe-se que a decisão não traz a ponderação dos princípios envolvidos, de modo a não os sopesar. O fato de o Estado ser laico não importa que sua população também seja nem que esse princípio seja hierarquicamente superior a todos os outros envolvidos no caso concreto.

CONCLUSÃO

Com base no que foi discutido na presente investigação, é possível vislumbrar que a proibição do uso do véu se trata mais de uma medida anti-islã do que uma medida pautada na neutralidade do Estado francês, uma vez que confunde a laicidade do Estado com a laicidade dos indivíduos.

Em que pese o fato de a proibição ser mais complexa por envolver questões ligadas à segurança coletiva e ao princípio da igualdade entre homem e mulher, tais argumentos também não têm o condão de justificar a proibição.

Não obstante, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos que analisou o caso concreto não se ateu ao princípio da proporcionalidade, de modo a não realizar o sopesamento dos direitos humanos envolvidos no conflito.

Assim sendo, verifica-se que a crescente intolerância religiosa e o aumento das ideologias anti-islã no território francês somados às guerras preventivas contra o terrorismo e respaldados após os ataques de 11 de setembro de 2001 serviram como justificativa para a proibição legal.

REFERÊNCIAS

- ALBALA, A.; BURNI, A. A França e o islã: análise de uma relação. *Malala*, v.3, n.5, São Paulo, 2015.
- ALEXY, R. La fórmula del peso. In: CARBONELL, M. (Ed.). *El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.
- _____. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2002.
- BOBBIO, N. *¿Gobierno de los hombres o gobierno de las leyes?*. 1985. Disponível em: <<http://omegalfa.es/downloadfile.php?file=libros/gobierno-de-los-hombres-o-gobierno-de-las-leyes.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2015.
- _____. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus. 1992.
- BUZAN, B. *People, states and fear: An agenda for international security studies in the post-Cold War*. 2.ed. New York: Harvester Wheatsheaf. 1991.
- _____. *Rethinking security after the cold war*. 1997. Disponível em: <<http://cac.sagepub.com/content/32/1/5.short>>. Acesso em: 5 jan. 2011.
- BUZAN, B.; WAEVER, O.; WILDE, J. *Security: A new framework for analysis*. Boulder: Lynne Rienner Publishers. 1998.
- CLÉRICO, L. El examen de proporcionalidad: entre el exceso por acción y la insuficiencia por omisión o defecto. In: CARBONELL, M. (Ed.). *El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.
- CHOMSKY, N. *Poder y terror: reflexiones posteriores al 11/09/2001*. Buenos Aires: Del Nuevo Extremo. 2003.
- CORACINI, C. E. F. *O terrorismo como resultado de relações de poder*. Revista da Faculdade de Direito, São Paulo, v.97, p.463-479. 2002.
- DWORKIN, R. *La Justicia con toga*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons. 2007.
- HESSE, K. *Elementos de direito constitucional da República da Alemanha*. Porto Alegre: S.A., 1988.
- KELSEN, H. *Derecho y paz en las relaciones internacionales*. Pánuco: Fondo de Cultura Económica. 1943.
- MORESO, J. J. *Alexy y la aritmética de la ponderación*. In: CARBONELL, M. (Ed.). *El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.
- PEREDA, C. *El laicismo también como actitud*. 2006. Disponível em: <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/el-laicismo-tambin-como-actitud-0/>>. Acesso em: 30 mar. 2016.

RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. Martins Fontes: São Paulo. 2000.

ROIG, F. J. A., Poder, ordenamiento jurídico, derechos. Madrid: Librería-Editorial Dykinson. 1997.

SANCHÍS, L.P. *El juicio de ponderación constitucional*. In: CARBONELL, M. (Ed.). *El principio de proporcionalidad y la interpretación constitucional*. Quito: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. 2008.

WALZER, M. *Da tolerância*. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

ZOLO, D. *Terrorismo humanitário: de la guerra del Golfo a la carnicería de Gaza*. Barcelona: Bellaterra. 2011.